



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.914942/2017-53
ACÓRDÃO	1202-002.449 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2012

SALDO NEGATIVO. IRRF. REGIME DE CAIXA.

Não é possível a confirmação de parcela de IRRF relativa a outro período de apuração, sobretudo quando a Recorrente não demonstra o oferecimento das receitas à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pleiteia a utilização de direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2012.

O crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, conforme ao que se depreende do despacho decisório colacionado abaixo.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.386.210/0001-19	NOME EMPRESARIAL SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13961.37297.260814.1.7.02-6506	1o. trimestre de 2012 - 01/01/2012 a 31/03/2012	Saldo Negativo de IRPJ	12448-914.942/2017-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	684.384,44	0,00	0,00	0,00	0,00	684.384,44
CONFIRMADAS	0,00	535.119,03	0,00	0,00	0,00	0,00	535.119,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 340.348,25 Valor na DIPJ: R\$ 340.348,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 684.384,44

IRPJ devido: R\$ 344.036,19

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 191.082,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25425.87213.260814.1.7.02-6795

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29534.77986.250313.1.3.02-5689

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
157.673,33	31.534,66	88.661,91

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Art. 74 da Lei 9.430, de 1996; Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Como se vê, o motivo do não reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado reside na confirmação parcial do IRRF informado em sede de DCOMP. Abaixo colaciona-se excerto da análise das parcelas de crédito anexa ao despacho decisório, que evidencia as parcelas de IRRF não confirmadas ou confirmadas parcialmente.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.889.717/0001-97	1708	3.813,95	1.523,38	2.290,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.598.957/0001-35	1708	6.785,66	3.932,00	2.853,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.937.099/0001-02	1708	350,24	0,00	350,24	Retenção na fonte não comprovada
15.102.288/0338-62	1708	86.681,07	0,00	86.681,07	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	1708	23.440,69	0,00	23.440,69	Retenção na fonte não comprovada
43.776.517/0001-80	1708	11.795,19	8.718,06	3.077,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.392.106/0001-89	1708	29.805,38	0,00	29.805,38	Retenção na fonte não comprovada
62.464.904/0001-25	1708	1.264,77	498,10	766,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		163.936,95	14.671,54	149.265,41	

de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de multa aplicada em razão da infração de transmissão de declaração de compensação com informações falsas.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento de direito creditório adicional no valor de R\$ 81.576,33.

Com relação às demais parcelas tidas como não confirmadas, a DRJ entendeu que estas retenções seriam referentes a outros períodos de apuração, não sendo possível, portanto, a sua utilização para composição do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2012.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo o reconhecimento das demais parcelas de IRRF, defendendo a flexibilização do regime de competência em prol do regime de caixa, ainda que equivocadamente adotado, argumentando que os valores foram efetivamente recebidos pela Recorrente no 1º trimestre de 2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a partir do argumento de que teria cometido um equívoco na adoção do regime de caixa, a Recorrente pretende ver confirmadas retenções relativas a pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras DER- ES, Instituto Estadual do Ambiente – INEA, Construtora Norberto Odebrecht, Furnas, SABESP e DERSA.

Argumenta a Recorrente que: “não faz qualquer sentido desconsiderar as retenções de imposto de renda efetuadas pelo simples fato de tais retenções terem sido contabilizadas pelo regime de caixa”.

Os documentos apresentados em sede de recurso voluntário demonstram que a Recorrente recebeu, no 1º trimestre de 2012, valores compatíveis com notas fiscais emitidas em outros períodos. Considerando que, assim como as notas fiscais, os valores informados em DIRF também se referem a períodos de apuração diversos do 1º trimestre de 2012, a Recorrente argumenta pela consideração das parcelas do IRRF pelo regime de caixa.

Por mais que se entenda ser possível superar o equívoco reconhecido pela própria Recorrente ao utilizar o regime de caixa para o compute das parcelas de IRRF na apuração do

saldo negativo do 1º trimestre de 2012, algumas questões não estão devidamente esclarecidas em comprovadas nos autos do presente processo, tais como o oferecimento das receitas à tributação no período de apuração no qual a Recorrente pleiteia a utilização do saldo negativo e a comprovação de que as parcelas de IRRF não foram utilizadas em período de apuração diverso.

Sem essas comprovações, não há como se reconhecer o direito creditório pretendido pela Recorrente, razão pela qual o recurso voluntário não merece provimento.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto